



LEI MUNICIPAL Nº 2.862/2004, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBIENTAL DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELVIO BIDAL GARCIA, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Giruá, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo da atual e futuras gerações.

Art. 2º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - MEIO AMBIENTE: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.

II - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resulta direta ou indiretamente de atividades que:

- a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) atentem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;
- c) atentem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

III - POLUIÇÃO AMBIENTAL: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem natural.

IV - AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

V - RECURSOS AMBIENTAIS: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o sub-solo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações, necessárias a manutenção do equilíbrio ecológico.

VI - FONTE POLUIDORA: é toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, efetiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

VII - POLUENTE: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

VIII - IMPACTO AMBIENTAL: efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da população.

IX - ECOSSISTEMA: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

X - ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA: constituem um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoramento dos impactos ambientais.

XI - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA: constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental - AIA e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de propostas e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

XII - PADRÕES: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

XIII - PARÂMETROS: é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

Art. 3º A Política Ambiental do Município visa:

I - Garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II - Formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;

III - Preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas;

IV - Controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencial e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;

V - Promover e incentivar a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VI - Impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

Art. 4º Para o cumprimento do art. 3º, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

I - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;

II - Prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;

III - Fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

IV - Fiscalizar, incentivar e promover a recuperação das margens dos rios, arroios, sargas e outros corpos d'água, além de encostas sujeitas à erosão; manter as matas remanescentes, além de fomentar o florestamento e reflorestamento ecológico.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação final dos recursos industriais produzidos.

Art. 6º O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 7º Qualquer cidadão público poderá, e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 8º O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização urbana.

§ 1º É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que definirá o local e a espécie mais adequada a ser plantada;

§ 2º A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública obedecidas as normas regulamentares do órgão ambiental municipal. No caso de dano ao calçamento, muro ou outra construção em que ofereça perigo às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica deverá solicitar autorização de corte ou poda de árvores públicas ao órgão ambiental do Município.

§ 3º A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.

Art. 9º São consideradas áreas de preservação permanente:

I - As águas superficiais e subterrâneas;

II - As nascentes, "olhos d'água" e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme Lei Federal nº 4.771, Art. 2º, alínea "a";

III - A cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

IV - As áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécimes migratórias;

V - As áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descharacterizar ou prejudicar seus atributos a funções essenciais.

Art. 10 Para o cumprimento do estabelecido no art. 4º, compete ao órgão ambiental do Município:

I - Executar a fiscalização das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

II - Estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;

III - Licenciar atividades industriais, comerciais, de mineração, corte, podas de árvores, assim como conceder licença ambiental para remoção de alvará de qualquer atividade comercial ou industrial com potencial poluidor;

IV - Fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;

V - Emitir intimações, auto de infração e aplicar multas, quando da constatação e/ou prova testemunhal de infração às leis ambientais;

VI - Incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

VII - Participar como órgão consultivo de projetos que provoquem impacto ambiental;

VIII - Elaborar o plano diretor de proteção ambiental e sugerir as leis complementares, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;

IX - Avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA, executados em território municipal;

X - Determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

XI - Implementar os instrumentos da Política Ambiental do Município;

XII - Propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental do Município;

XIII - Encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;

XIV - Dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XV - Autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas que venham a ser efetuadas, em áreas de preservação do Município.

Art. 11 Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado

quando couber, o licenciamento das atividades relacionadas no anexo único, parte integrante desta lei, onde estão fixados os respectivos portes, que lhes caracterizam como de impacto local.

Parágrafo único. Quando ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão ambiental municipal do meio ambiente ultrapassarem os portes de impacto local, indicados no ANEXO ÚNICO, a competência do licenciamento ambiental retorna ao estado, podendo esta ser delegada ao município, por simples autorização do órgão estadual do meio ambiente.

Art. 12 A implantação ou regularização de qualquer empreendimento de potencial impacto ambiental local, estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental de competência do órgão ambiental municipal das atividades elencadas no

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 13 Fica proibido no Município:

I - A reprodução, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC;

II - Atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos pela legislação ambiental;

III - A pesca predatória;

IV - Qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres;

V - A queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;

VI - Qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente;

VII - Depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;

VIII - O corte e poda de árvores sem autorização do Órgão Ambiental do Município, conforme a Lei Municipal Nº 2313 de 2001;

IX - O transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

1. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

2. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

3. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 15 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

1. - Definição pelo órgão ambiental municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
2. - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
3. - Análise pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
4. - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
5. - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
6. - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
7. - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
8. - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e V, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão atualizar seu licenciamento junto ao Órgão Ambiental do Município, em prazo estabelecido por decreto.

Art. 16 Para o cumprimento do disposto nesta lei e em seus decretos, o Município poderá utilizar-se de recursos humanos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 17 Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere o artigo 10, fica assegurada aos técnicos da Prefeitura Municipal a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 18 Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão estar a disposição do Órgão Ambiental Municipal, quando este o solicitar.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental do Município poderá, determinar a execução de análise dos

níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 19 Para efeito desta lei e seus decretos, considera-se fonte efetiva ou potencialmente poluidora, toda a atividade, processo, operações, as maquinarias, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 20 As industrias ou qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive entidades de administração pública indireta gerando atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se licenciarem no Órgão Ambiental do Município, a fim de obterem ou atualizarem seu alvará de funcionamento.

Art. 21 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta ou indireta, responsável pela poluição dos recursos ambientais no território do Município de Giruá, ou que infringirem qualquer dispositivo desta lei e seus decretos, ficam sujeitas as seguintes penalidades através de processo administrativo:

1. advertência;
2. multa simples;
3. multa diária;
4. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
5. destruição ou inutilização do produto;
6. suspensão de venda e fabricação do produto;
7. embargo da obra ou atividade;
8. demolição da obra;
9. suspensão parcial ou total das atividades;
10. interdição. (NR)

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por órgãos federais e estaduais;

§ 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar;

§ 4º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 23, deste capítulo.

Art. 22 A pena de multa será aplicada quando:

- a) Não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;
- b) Nos casos das infrações classificadas no artigo 23, deste capítulo.

Art. 23 Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo 21, deste capítulo as infrações são classificadas em:

- a) Grupo I - eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer

disposições desta lei ou de seus decretos e leis complementares;

b) Grupo II - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população, podendo vir a causar danos temporários a integridade física e psíquica;

c) Grupo III - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- d) degradam os recursos de água subterrânea;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) ocasionem distúrbios por ruído demaisido;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em via de extinção, ou degradem seus habitats naturais;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- l) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

[Art. 24] Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I - De 50 UPMs à 500 UPMs quando se tratar de infração do grupo I;

II - De 501 UPMs à 5.000 UPMs quando se tratar de infração do grupo II, e

III - De 5.001 UPMs à 25.000 UPMs quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§ 2º São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) Ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano ambiental.

§ 3º São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar fiscais e técnicos do Órgão Ambiental do Município;

d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou à saúde da população.

§ 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de 100 UPMs por dia que persistir a infração.

Art. 25 O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único. Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

Art. 26 A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivo ou potencialmente poluidores;

II - em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

Art. 27 No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia pelo tempo que se fizer necessário, a critério do Órgão Ambiental do Município.

Art. 28 As decisões definitivas serão executadas:

- a) por via Administrativa;
- b) por via Judicial.

§ 1º Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou auto de infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.

§ 2º Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito.

Art. 29 O Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

Art. 30 Classificam-se os incisos do art. 13 nos seguintes grupos estabelecidos no art. 23, conforme gravidade do dano, avaliado pelos técnicos do Órgão Ambiental do Município:

- a) Grupo I: incisos II; III; IV; V; VII e VIII;
- b) Grupo II: incisos II; III; IV; V; VI; VII e VIII;
- c) Grupo III: incisos I; V; VI e VII.

Art. 31 Fica revogada a Lei Municipal nº 2309/2001.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 26 DE OUTUBRO DE 2004, 49º ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ELVIO BIDAL GARCIA

Prefeito Municipal em Exercício

ELTON MENTGES

Secretário de Agricultua e Meio Ambiente

Bel. Carlos Santos de Assunção

Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/05/2019